

RECOMENDAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Guarujá.

A presente conclusão se presta para, nos autos do inquérito civil em tela, com fundamento no artigo 113 da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e artigo 94 do Ato nº 484/06-CPJ, nos termos da Súmula nº 36 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, formular **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Guarujá, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas de São Paulo, notícia de que o Município de Guarujá no ano de 2014 efetuou repasse de verbas públicas a algumas escolas de samba de Guarujá, no montante de **RS 730.000,00**, em apoio institucional ao Carnaval Guarujaense.

CONSIDERANDO que o Decreto n. 10.727/2014 que regulamentou a concessão dos cachês às Agremiações dos Grupos Especial, de Acesso e *Hours Concours* não previu a necessidade de prestação de contas pelas escolas de samba, condicionando o recebimento do cachê apenas à participação no desfile.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao analisar os repasses às agremiações em tela, julgou-os como impróprios, ante a inexistência de prestação de contas.

CONSIDERANDO a necessidade de transparência e regulamentação dos desfiles oficiais das escolas de Samba de Guarujá,

notadamente versando sobre a forma de repasso das verbas e posterior prestação de contas.

CONSIDERANDO que se classificam como subvenções sociais as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio de entidades privadas de caráter cultural, sem fins lucrativos (artigo 12, parágrafo 3º, inciso I da Lei n. 4.320/1964).

CONSIDERANDO que compete à Prefeitura de Guarujá a fiscalização, controle e autorização de repasse de verbas públicas. Assim, uma possível omissão da Municipalidade na adoção de medidas preventivas poderia caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa, por afrontar os princípios da legalidade e moralidade administrativa, que norteiam a Administração Pública.

CONSIDERANDO que compete à Prefeitura de Guarujá o controle interno da regulamentação, da adequada e da eficiente aplicação de verbas públicas, por intermédio de normas e instruções, cumprindo obrigações decorrentes do ordenamento jurídico municipal em apoio institucional ao Carnaval Guarujense, com a análise cautelosa e controle da prestação de contas das Escolas de Samba que recebem recursos públicos, composta de informações referentes às receitas e despesas e por documentos ou registros comprobatórios, que visem dar suporte, no trato da verba pública municipal, às aplicações de recursos que não poderão ser desviados ou administrados indevidamente para outros fins, que não estejam relacionados ao desfile das agremiações no Carnaval Guarujense.

CONSIDERANDO o dever de todos aqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que recebem verbas públicas com finalidade específica visando o bem comum, respeitar os princípios regentes previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, essenciais à boa gestão da *res publicae*, sob pena de responder pela prática de ato de improbidade administrativa (artigo 37, §4º, da Constituição Federal), conforme o respectivo tipo em que incida (artigo 1º,

parágrafo único, artigo 3º, artigo 5º, artigos 9º a 11º da Lei nº 8.429/92), *in casu*, atos geradores de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, inciso III, e Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º, incisos I, “b”; II, “d”; III, “c” e “d”, e Lei Complementar Estadual nº 734/93, artigo 103, incisos I e VII.

CONSIDERANDO que o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, prevê que a Administração Pública deve observar rigidamente os princípios constitucionais administrativos sendo que a prestação de contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

CONSIDERANDO que a não prestação de contas macula a noção de gestão pública eficiente por dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, nos termos do artigo 11, inciso VI da Lei 8.429/92.

Com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 734/93 e nos artigos 5º, 6º, incisos I e III, e 97 do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006, sirvo-me da presente para **RECOMENDAR** e dar ciência ao Excelentíssimo Senhor *Valter Suman*, Prefeito Municipal de Guarujá/SP, para que:

- 1) Regule o repasse de verbas às agremiações e entidades culturais, na forma da Lei 4.320/64, por se tratar de subvenção social;
- 2) Regule e exija a prestação de contas das agremiações e escolas de samba, quando receberem incentivos ao Carnaval, justificando pormenorizadamente as despesas, sendo que os recursos recebidos não poderão ser utilizados para outros fins, que não estejam relacionados ao desfile das agremiações no Carnaval Guarujense (artigo 11, inciso VI da Lei 8.429/92);
- 3) Os recursos públicos não utilizados deverão ser devolvidos pelas Escolas de Samba aos cofres públicos, em conta bancária indicada pela Secretaria Municipal de Cultura, corrigidos monetariamente;
- 4) Publique junto aos meios oficiais a prestação de contas após o encerramento de cada desfile Oficial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO adverte que a presente recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, sendo que a futura omissão na adoção das medidas recomendadas implicará o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 26, inciso I, letra "b", da Lei nº 8.625/93 e no artigo 104, inciso I, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 734/93, **requisita-se**, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Também em caso de cumprimento deverá a Recomendação ser publicada no Diário Oficial do Município ou

equivalente, nos termos do artigo 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Secretário da Cultura e Secretário de Finanças Públicas para ciência.

Guarujá, 18 de setembro de 2019.

Leandro Silva Xavier

PROMOTOR DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Camila Ferraz Ramos Guimarães

Analista Jurídica